

dos referidos Ministérios em vigor para o corrente ano económico, sendo:

| | |
|--|--------------------|
| No capítulo 8.º, artigo 103.º | 50.000\$00 |
| No capítulo 18.º, artigo 154.º | 600.000\$00 |
| <i>Total.</i> | <u>650.000\$00</u> |

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Fevereiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 13:236

Estando o Instituto Superior Técnico lutando com falta de iluminação eléctrica em virtude do estado deplorável em que se encontram os respectivos motores, o que também, por vezes, obriga à quasi paralisação das oficinas, por falta de energia para pôr em andamento os respectivos maquinismos, sendo assim urgente providenciar para que o referido estabelecimento de ensino possa substituir os citados motores: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do do Comércio e Comunicações, um crédito especial de 90.000\$ destinado à aquisição de novos motores eléctricos para o Instituto Superior Técnico de Lisboa, devendo a respectiva importância reforçar a dotação do capítulo 8.º, artigo 68.º, do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor para o actual ano económico.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Fevereiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Rectificação

Para os devidos efeitos se declara que no decreto n.º 13:205, de 19 de Fevereiro próximo passado, publicado no *Diário do Governo* n.º 42, de 2 do corrente mês, onde se lê: «no capítulo 16.º, artigo 140.º», deve ler-se: «No capítulo 18.º, artigo 154.º».

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 4 de Março de 1927.—O Director dos Serviços, *António Ramalho Ortigão Peres*.

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

Decreto n.º 13:237

Considerando que os professores contratados das escolas de ensino industrial e comercial podiam passar, ao abrigo do § único do artigo 47.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 6:286, de 19 de Dezembro de 1919, e do artigo 5.º do decreto n.º 11:252, de 7 de Novembro de 1925, à categoria de efectivos, dadas certas condições;

Considerando que há professores contratados que requereram a sua passagem a efectivos, de harmonia com o disposto nos referidos artigos, antes da publicação do decreto-lei n.º 12:147, de 13 de Agosto de 1926;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os professores contratados para as escolas de ensino industrial e comercial que, tendo as condições legais para a passagem à categoria de efectivos, a tenham requerido anteriormente à publicação do decreto-lei n.º 12:147, de 13 de Agosto de 1926, não são abrangidos pela doutrina que a êsse respeito foi estabelecida pelo citado decreto e legislação posterior.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Março de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

Decreto n.º 13:238

Atendendo ao disposto no decreto n.º 2:079, de 24 de Novembro de 1915;

Considerando a necessidade de se tornar extensiva aos filhos dos professores de ensino primário e normal, como aos dos inspectores de ensino primário, a acção educativa a que o citado diploma se refere;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Instituto do Professorado Primário Português compreenderá quatro secções, sendo duas destinadas à educação de pupilos do sexo masculino e as outras duas aos do sexo feminino.

Art. 2.º Nas cidades de Lisboa e Pôrto funcionarão, respectivamente, duas secções, uma para cada sexo.

Art. 3.º As despesas com mobiliário, material didáctico ou ligeiras reparações de que careçam os edificios onde estão ou venham a ser instaladas estas secções, serão feitas com o produto das cotizações para esse fim estabelecidas pela lei n.º 1:486, de 2 de Novembro de 1923.

§ único. A cota mensal a que são obrigados os inspectores de círculos escolares é dupla da dos professores a que se refere a citada lei n.º 1:486.

Art. 4.º Em diploma especial serão estabelecidas as normas do funcionamento das várias secções e bem assim os cursos e a extensão das matérias e distribuição das disciplinas que os constituem.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlé se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Março de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Direcção Geral do Ensino Secundário

2.ª Repartição

Decreto n.º 13:239

Considerando que se torna necessário modificar o actual regime a adoptar para a escolha de livros de ensino secundário;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São revogadas as disposições dos artigos 118.º a 122.º do decreto n.º 12:425, de 2 de Outubro de 1926, e é restabelecida e posta em vigor a doutrina dos artigos 144.º a 167.º inclusive do regulamento do ensino secundário, aprovado pelo decreto n.º 7:558, de 18 de Junho de 1921, e bem assim a do artigo 235.º do mesmo regulamento.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlé se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da

República, 27 de Fevereiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Direcção Geral do Ensino Superior

1.ª Repartição

Decreto n.º 13:240

Considerando que se torna urgentemente necessário estabelecer as condições de funcionamento dos serviços técnicos da Biblioteca Nacional de Lisboa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Além do pessoal do quadro haverá na Biblioteca Nacional de Lisboa pessoal contratado, nacional ou estrangeiro, sempre que isso se torne necessário para uma melhor ou mais rápida execução de serviços de carácter técnico.

Art. 2.º O pessoal além do quadro a que se refere o artigo anterior será contratado pelo director da Biblioteca, devendo dos respectivos contratados constar, com precisão, a natureza e duração dos serviços a prestar.

Art. 3.º Proceder-se há imediatamente à liquidação da oficina de tipografia da Biblioteca.

§ único. Para execução do disposto no presente artigo será nomeada uma comissão liquidatária à qual são conferidos os poderes bastantes para proceder à cobrança de dividas activas, pagamento de dividas passivas e venda do material existente.

Art. 4.º São extintos os lugares de tipógrafo-chefe e dois tipógrafos da Biblioteca Nacional ficando os funcionários que actualmente servem estes cargos na disponibilidade e em serviço na Imprensa Nacional de Lisboa.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlé se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Março de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*